



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

### Alteração à Lei n.º 3/2004

### “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

*(Proposta de lei)*

#### 1. Introdução

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Em 2009, irão ser realizadas no mesmo ano as eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a constituição da quarta Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, a RAEM está a envidar esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos da eleição do Chefe do Executivo a ter lugar em 2009. Em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, foram ouvidas, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, pretendendo assim tratar adequadamente as matérias sujeitas a revisão e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública junto dos sectores da sociedade sobre a revisão das três leis eleitorais, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, estudiosos e jornalistas, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado Contra a Corrupção, do Ministério Público e da actual Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das leis eleitorais apresentadas pelo Governo da RAEM. De acordo com a estatística, verifica-se que uma maioria absoluta nos sectores da sociedade manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

## 2. Princípios legislativos

A proposta é enformada pelos seguintes princípios e concepções:

- 1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE);
- 2) Reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Aperfeiçoamento das disposições relativas às eleições para os membros da Comissão Eleitoral e para o cargo de Chefe do Executivo;
- 4) Uma maior regulamentação de uma eventual situação de vacatura;
- 5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.

### 3. Principais pontos da Proposta

A proposta sugerida que vai substituir a actual Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor, facilitando a sua leitura.

#### 1. reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

(1) Os vogais da CAECE são nomeados, conforme a lei vigente, pelo Chefe do Executivo até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, e é dissolvida a CAECE 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo. Propõe-se que, para que a CAECE possa ter tempo suficiente para executar as tarefas eleitorais preparativas e fazer o balanço dos trabalhos após a realização das eleições, seja fixado que o despacho de nomeação dos vogais da CAECE seja proferido até ao dia da publicação da data das eleições. A CAECE dissolver-se-á 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo (n.ºs 2 e 5 do art.º 2.º).

(2) Para melhor coordenar os trabalhos das eleições do Chefe do Executivo e dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, bem como para reforçar a credibilidade pública da CAECE, a presente proposta



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

sugere que o número dos vogais desta Comissão seja aumentado de 5 para 7, devendo incluir obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, mantendo o disposto sobre o exercício do presidente por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à juiz do Tribunal de Segunda Instância (al. 2) do n.º 1 do art.º 2.º).

- (3) Para alargar as competências da CAECE, propõe-se que lhe seja conferida a competência para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos; apresentar, antes da sua dissolução, ao Chefe do Executivo, o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para a revisão e aperfeiçoamento das leis eleitorais (al. 3) e 9) do art.º 3.º).

## 2. Reforço da regulamentação sobre o financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo

Devido ao desejo muito forte verificado na sociedade sobre a exigência de integridade na realização das eleições, a presente proposta pretende regular, com mais rigor, as matérias ligadas ao financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo e à elaboração e apresentação das respectivas contas eleitorais, suprimindo, deste modo, a actual lacuna sobre a aceitação de financiamento por parte dos candidatos aos membros da Comissão Eleitoral e a apresentação das respectivas contas.

- (1) Propõe-se que os candidatos prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos (art.º 55.º);



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- (2) Propõe-se que os candidatos possam aceitar apenas contribuições pecuniárias e materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não podendo aceitar as contribuições dos candidatos das outras listas ou dos membros das demais comissões de candidatura da mesma eleição. Caso se tratem de contribuições materiais, os mandatários de candidatura devem declarar o respectivo valor justo, devendo ser emitido ao contribuinte um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAECE, para instituições assistenciais, após o apuramento geral (n.ºs 4 a 6 do art.º 55.º).
- (3) Em relação à necessidade de apresentação por parte dos candidatos para membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. (al. 3) do art.º 3.º e art.º 55.º)
- 3) Realização do sorteio pela CAECE no caso de existir, nas eleições da Comissão Eleitoral, candidatos com o mesmo número de votos, sem necessidade de recorrer à 2.ª ronda de votação.**

Para elevar a eficiência das eleições da Comissão Eleitoral e eliminar a incerteza da seguinte ronda de votação, propõe-se que o presidente da CAECE proceda ao sorteio no caso dos candidatos obterem o mesmo número de votos:

- (1) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito (al. 3) do n.º 1 do art.º 60.º).
- (2) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a respectiva ordem (al. 4) do n.º 1 do art.º 60.º).

(3) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º).

**4) Publicitação da data das eleições o mais rápido possível para facilitar os candidatos**

Para facilitar a preparação dos eventuais candidatos à eleição, será previsto que: a data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar (n.º 4 do art.º 57.º).

**5) Não substituição das vagas da Comissão Eleitoral, excepto em casos de realização da eleição suplementar do Chefe do Executivo.**

Como a principal atribuição da Comissão Eleitoral é eleger o Chefe do Executivo, considera-se que, quando não haja lugar a eleição do Chefe do Executivo, não é necessária a imediata eleição suplementar para fazer face à vacatura dos membros da Comissão Eleitoral. Nestes termos, propõe-se o seguinte:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- (1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º).
- (2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral nos respectivos termos legais (al. 2) do n.º 2 do art.º 31.º).

**6. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo é eleito aquele que obtiver maior número de votos**

Em virtude de não estar prevista, expressamente, no regime vigente a situação em que na primeira ronda da votação para o Chefe do Executivo não haja candidato com mais de metade do número de votos e o número de candidatos mais votados seja superior a dois, bem como a situação em que o número de votos do candidato mais votado na segunda ronda não atinja 50% dos mesmos, prevê-se: *Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos.* (al. 2) do n.º 2 do art.º 60.º)



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**7) Não haver lugar a eleição suplementar caso a vacatura do cargo de Chefe do Executivo ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato**

No caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, para evitar que a eleição para o novo mandato do Chefe do Executivo do novo mandato se efectue logo após a eleição suplementar, propõe-se: Proceder-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato (n.º 1 do art.º 34.º).

**8) A possibilidade de utilização de equipamento informático no escrutínio**

Para elevar a eficiência na contagem e no apuramento de votos, propõe-se a possibilidade de utilização de equipamento informático na contagem de votos: Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência (n.º 6 do art.º 81.º).

**9) Natureza urgente**

Propõe-se que tenham natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral (art.º 154.º - A).

**10. Reforço do combate à corrupção eleitoral e agravação da pena do acto ilícito nas eleições**

Considerando as fortes exigências contidas nas opiniões da sociedade sobre o reforço do combate à corrupção eleitoral da sociedade, sugere-se um ajustamento para as respectivas penas, regulando, também, os actos ilícitos respeitantes ao eleitor e à propositura.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- (1) A prescrição ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se prevê actualmente (art.º 114.º).
- (2) Acrescenta-se a criminalização do ilícito relativo a propositura ou não propositura: Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganar, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 116.º-A, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-A, n.º 2).
- (3) Prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos para quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganar, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: designar, não designar ou substituir o eleitor; ser ou não ser eleitor (art.º 116.º-B, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-B, n.º 2).
- (4) Agrava-se a pena do acto ilícito da corrupção eleitoral, tendo em conta que o respectivo combate é um ponto importante da presente proposta, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos, a anulação da multa e a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (art.º 133.º).
- (5) Agrava-se a pena de prisão destinada aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (art.º 117.º).
- (6) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em substituição da actual pena de 1 a 5 anos. (art.º 131.º)
- (7) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e não com a actual pena até 3 anos (art.º 132.º).
- (8) Agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral em violação da lei, no dia da eleição, passando da actual multa até 120 dias para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do art.º 124.º), bem como a pena aplicável a quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação da lei, passando da actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do art.º 124.º), a fim de garantir a justiça das eleições.
- (9) Eleva-se de 250 a 750 patacas para 1 000 a 3 000 patacas a multa relativa às proposituras plúrimas (art.º 146.º).
- (10) Eleva-se de 1 000 a 10 000 patacas para 2 000 a 20 000 patacas a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções do membro da entidade competente da assembleia de voto (art.º 147.º).
- (11) Eleva-se de 1 000 a 5 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas a multa para a propaganda eleitoral realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição (art.º 151.º).
- (12) Eleva-se de 5 000 a 50 000 patacas para 10 000 a 100 000 patacas a multa para os candidatos ou respectivos mandatários que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

nas contas eleitorais (n.º 3 do art.º 152.º).

- (13) Eleva-se de 50 000 a 100 000 patacas para 100 000 a 200 000 patacas a multa para os candidatos que não prestarem contas eleitorais (n.º 4 do art.º 152.º).
- (14) Prevê-se que, relativamente à denúncia caluniosa, quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, seja punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se se tratar de contravenção, será punido com pena de prisão até 2 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória a requerimento do ofendido (art.º 124.º -A).
- (15) Prevê-se que não haja, no que respeita à atenuação de punição ou não punição, lugar a acusação, punição ou a atenuação de pena para o agente que auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade do agente referido fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 108.º -A).
- (16) À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do art.º 110.º).